



---

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, CONSELHEIRO JOAQUIM DE CASTRO NETO.**

O **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, por meio do Procurador-geral, no exercício de sua missão institucional de defesa da ordem jurídica, com fundamento no art. 94, inciso I da Lei Estadual nº 15.958 de 2007, em conjunto com a **Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCM/GO**, no cumprimento de sua competência disposta no art. 110, I *p*, e com fundamento no art. 208, VII do Regimento Interno do TCM/GO, vem oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO CONJUNTA** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### **I – DA LEGITIMIDADE DOS REPRESENTANTES**

A legitimidade para o oferecimento da presente Representação advém do exercício da competência conferida pela Lei Estadual nº 15.958/07, que assim dispõe:

Art. 94. Compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

De igual forma, em complemento, normatiza o Regimento Interno da Corte:

Art. 208. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

II - Membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

(...)

VII – unidades técnicas do Tribunal;



Assim, tanto o Ministério Público de Contas, quanto a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, possuem legitimidade para oferecer a presente representação.

## II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

A presente representação cuida do direito da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida ao ambiente acessível e inclusivo dentro das organizações públicas, dos espaços abertos ao público e dos espaços privados de uso coletivo.

De acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ainda quanto ao tema, cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil – aparada no fundamento da dignidade da pessoa humana e no objetivo de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – optou por elevar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 2007, ao status de norma constitucional (Decreto n. 6.949/2009), conforme possibilidade trazida no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse importante documento, os Estados Partes, entre outras deliberações, se comprometem a adotar medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos ali reconhecidos, incluindo, assegurar que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com as prescrições da Convenção (Artigo 4, alínea d).

Com base na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo facultativo, em 2015 foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13146/2015), importante instrumento para promoção da inclusão, a ser concretizada por políticas públicas e por iniciativas a cargo de instituições públicas e privadas. Seguem algumas de suas disposições:

**Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DE CONTAS  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE**

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Assim, considerando o arcabouço normativo relacionado ao tema, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem a competência e o dever de proporcionar a acessibilidade e inclusão dentro da própria instituição, bem como a competência e o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação relativa à



pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes no exercício do controle externo.

### III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Lei n. 13146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 06 de julho de 2015, contém previsão do direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social nas mais diversas esferas (saúde, educação, trabalho, infraestrutura urbana, cultura e esporte...) por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas em grande parte por políticas públicas.

Complementa-se, em relação à lei, que a partir da sua vigência é positivada a competência dos órgãos de controle externo para avaliar o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes (art. 93).

Cumprir destacar que o TCM-GO, mesmo antes da edição da Lei 13146/2015, trata o tema como relevante, o que demonstra a edição da IN n. 03/2013<sup>1</sup>.

Contudo, entende-se que, para que a Instituição esteja apta a esse significativo papel – observar o cumprimento das normas de acessibilidade pelos entes, entidades e órgãos sujeitos à sua fiscalização-, o seu ambiente interno deve estar, na medida do possível, adequado às exigências legais, uma vez que é muito provável que os jurisdicionados procurem se espelhar nos métodos, nos processos, nos normativos e nas condições de acessibilidade existentes no Tribunal.

Diante disso, são imprescindíveis a institucionalização e a formalização de uma política de acessibilidade e inclusão dentro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, considerando seu planejamento, sua execução e o monitoramento das ações implantadas.

É essencial que o desenvolvimento da política conte com a participação do público interno com deficiência, uma vez que as próprias pessoas com deficiência são

<sup>1</sup> Estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da necessidade do cumprimento da Lei de ACESSIBILIDADE, nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências.



as que realmente sabem o que é melhor para elas e, por isso, devem ser ouvidas em todas as ações que as envolvam<sup>2</sup>.

Dessa forma, sugere-se a formalização de uma Comissão Permanente de Acessibilidade com a participação de servidores com deficiência, com o objetivo de formular e acompanhar a Política de Acessibilidade e Inclusão dentro do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como de orientar e acompanhar as ações das unidades do Tribunal com vistas à implementação da política nas áreas administrativa e de controle externo – seguindo, para isso, as premissas do art. 61 do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>3</sup>.

Nesse contexto, é importante que a promoção da acessibilidade esteja incluída nos objetivos e nas diretrizes estratégicas da instituição e que a Comissão se reporte diretamente ao mais alto nível da instituição (Presidência), de forma a desempenhar seu papel com independência e autonomia necessárias.

Por fim, cita-se, como referência, a Portaria n. 167/2005 do Tribunal de Contas da União - TCU, que dispõe acerca da composição e do funcionamento da Comissão de Acessibilidade na instituição.

#### IV - REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas e a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia requerem:

- 1 – O conhecimento desta Representação, uma vez que todos requisitos de admissibilidade exigíveis estão devidamente atendidos;
- 2 – A criação de uma comissão permanente de acessibilidade e inclusão **ligada diretamente à Presidência do Tribunal**, com a participação de servidores com deficiência, com o objetivo de formular e acompanhar a Política de Acessibilidade dentro do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como de orientar e

<sup>2</sup> “Nada sobre nós sem nós” – lema do movimento internacional das pessoas com deficiência utilizado muitas vezes na construção da Convenção Sobre os Direitos das pessoas com Deficiência.

<sup>3</sup> Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DE CONTAS  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE**

acompanhar as ações das unidades do Tribunal com vistas à implementação da política nas áreas administrativa e de controle externo, contando para isso com as seguintes competências:

- i. propor, orientar e acompanhar as ações das unidades do TCM com enfoque à remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas e de comunicação que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do Tribunal por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- ii. propor às unidades competentes do TCM a realização de ações de conscientização e capacitação de servidores, terceirizados e estagiários, com o fim de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- iii. comunicar à unidade competente do TCM que situações de descumprimento de normas referentes à promoção da acessibilidade por parte do TCM e por parte de entidades e órgãos públicos sejam levadas ao conhecimento da Comissão, para as providências cabíveis;
- iv. solicitar informações, às unidades do TCM e às entidades e aos órgãos públicos ou privados, para subsidiar a atuação da Comissão, com envio de cópia do expediente à Presidência do Tribunal no caso das comunicações externas à Corte de Contas, observado, por analogia, o disposto no art. 147, § 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do Tribunal (RA n. 73/2009);
- v. propor à Presidência do TCM a celebração de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, nos termos do art. 103 da Lei Orgânica do TCM (Estadual n. 15958/2017) e do inciso V, do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal (RA n. 73/2009);
- vi. elaborar relatório anual de atuação da Comissão, do qual também constarão informações acerca das manifestações endereçadas à Ouvidoria do TCM, dos processos em trâmite e das deliberações que versem, parcial ou integralmente, sobre a promoção da acessibilidade;

Digitally Signed by JOSE GUSTAVO ATHAYDE:4147488115-AC SOLUTI Multipla v5  
Date: 23/04/2021 10:56:31  
Reason: Arquivo assinado digitalmente.  
Location: BR - Página: 6 de 7

Digitally Signed by ERICKA DA SILVA CANDIDO:01206177144-AC SOLUTI Multipla  
Date: 23/04/2021 14:58:44  
Reason: Arquivo assinado digitalmente.  
Location: BR - Página: 6 de 7



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA GERAL DE CONTAS  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE**

- vii. sugerir à Presidência do TCM a emissão ou alteração de normas e orientações de alcance externo que disponham parcial ou integralmente acerca de acessibilidade;
- viii. manifestar-se sobre temas pertinentes à atuação da Comissão, por demanda de Conselheiro, Conselheiro-Substituto, Membro do Ministério Público junto ao TCM ou por Secretaria Especializada do TCM; e
- ix. desenvolver outras atividades relacionadas aos seus objetivos.

Pede deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2021.

**José Gustavo Athayde**  
Procurador-Geral de Contas

**Éricka da Silva Cândido**  
Secretária de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

Digitally Signed by JOSE GUSTAVO ATHAYDE:41417488115-AC SOLUTI Multipla v5  
Date: 23/04/2021 10:56:31  
Reason: Arquivo assinado digitalmente.  
Location: BR - Página: 7 de 7

Digitally Signed by ERICKA DA SILVA CANDIDO:01206177144-AC SOLUTI Multipla  
Date: 23/04/2021 14:58:44  
Reason: Arquivo assinado digitalmente.  
Location: BR - Página: 7 de 7